



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001223-59.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que são apelantes BANCO BRADESCO S/A e SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS, é apelada MÁRCIA APARECIDA SALES LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o acordo celebrado entre a Autora e o Banco Bradesco, Julgaram prejudicado o recurso interposto pelo Banco Réu e Deram parcial provimento ao recurso interposto pela Autora**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001223-59.2024.8.26.0024

COMARCA: Andradina — 2ª Vara

APELANTE/APELADA: Márcia Aparecida Sales Leite

APELADO/APELANTE: Banco Bradesco S/A.

INTERESSADA: Sudamerica Clube de Serviços

Voto nº 11.006

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO.**

I. Caso em Exame:

Ação de cancelamento de contrato, restituição de valores e indenização por danos morais. Descontos indevidos em sua conta corrente por serviço não contratado.

II. Questão em Discussão:

Definir se os descontos indevidos justificam a repetição em dobro dos valores pagos. Estabelecer se os descontos configuram danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir:

Acordo homologado entre a Autora e o Banco Bradesco, prejudicando o apelo do Banco. Ausência de prova dos danos morais, não justificando a indenização pleiteada. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00, conforme art. 85, § 8º, do CPC.

IV. Dispositivo:

Recurso do Réu prejudicado, ante à homologação de acordo entre as partes. Recurso da Autora parcialmente provido para majorar honorários advocatícios.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito c/ Indenização por Danos Materiais e Morais” movida por Marcia Aparecida Sales Leite contra Banco Bradesco S/A e Sudamerica Clube de Serviços alegando que os Réus efetuaram descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de seguro que a Autora desconhece. Requereu o cancelamento do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a Sentença (fls. 429/432) que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência de relação jurídica, determinando a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Apelou a Autora (fls. 435/442) sustentando que o constrangimento por ela enfrentado ultrapassou o limite da normalidade alterando seu estado psíquico, culminando em danos de ordem moral passíveis de reparação. Pleiteou, ainda, a majoração dos honorários advocatícios fixados em 1º grau para 20% sobre o valor atualizado causa, ou quantia não inferior a um salário-mínimo. Requereu o provimento do recurso.

Apelou o Réu Bradesco (fls. 446/454) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, argumentou que os descontos na conta corrente da Autora foram realizados pela empresa Sudaclub de Serviços, sendo o Banco apenas o meio de pagamento, sem autonomia para regularizar ou cancelar tais despesas, que decorrem de um desacordo comercial entre a Autora e a outra corré. Asseverou que a responsabilidade pelas informações transmitidas para os débitos pertence exclusivamente à empresa Sudaclub, destacando a ausência de participação ou nexos causal com os prejuízos alegados nos autos, vez que a instituição financeira apenas processou débitos em conformidade com o contrato recebido. Por fim, mencionou que não há que se falar em restituição na forma dobrada, ante a ausência de má-fé da parte, e que em casos como o presente, os juros de mora devem ser

aplicados somente a partir da data da prolação da sentença condenatória. Requereu o acolhimento da preliminar para extinção do feito com relação ao Banco Bradesco e, no mérito, o provimento do recurso.

Contrarrrazões do Banco Bradesco às fls. 472/477, da empresa Sudaclub de Serviços às fls. 478/483 e da Autora às fls. 484/493.

Pedido de Homologação de Acordo celebrado entre a Autora e o Banco Bradesco às fls. 496/497.

Informação de pagamento do valor acordado apresentada pelo Banco Bradesco à fl. 502.

Autora reitera o requerimento para homologação da transação realizada entre ela e o Banco Bradesco às fls. 507/508, ressaltando que o feito deve continuar contra a Sudamerica Clube de Serviços.

Recursos tempestivos, dispensado o preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à Autora (fl. 87), sendo devidamente recolhido pelo Banco Bradesco (fls. 455/456).

É o relatório.

De início, homologa-se o Acordo entabulado entre a Autora e o Banco Bradesco (fls. 496/497), para que produza seus legais efeitos, nos termos dos arts. 932, I, e 487, III, *b*, ambos do CPC.

Por consequência, resta prejudicado o Apelo interposto pelo Banco Réu às fls. 446/454.

As pretensões deduzidas pela Autora em seu recurso merecem apenas parcial acolhimento.

Com efeito, no que diz respeito aos danos morais, em que pese os descontos indevidos correspondam, por si só, a uma situação indesejável e passível de gerar desconforto, não restou comprovado efetivamente nos autos qualquer dano ao patrimônio imaterial da Autora, como a honra, a imagem, ou a reputação.

Desta feita, inexistindo qualquer ofensa aos direitos da personalidade e não havendo demonstração de abalo significativo, não se pode cogitar a condenação por danos morais na hipótese.

Em caso análogo, assim já decidiu esta 23ª Câmara de Direito Privado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. **DESCONTOS INDEVIDOS. SEGURO NÃO CONTRATADO.** REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que, em ação com pedido de declaração de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos e condenando a instituição financeira à restituição simples dos valores indevidamente descontados. A recorrente pleiteia a repetição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além de não compensação de valores e afastamento de multa por má fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os descontos indevidos relativos a seguro não contratado justificam a repetição em dobro dos valores pagos, à luz da modulação dos efeitos firmada no EAREsp n. 676.608/RS; (ii) estabelecer se os descontos indevidos configuram, por si só, danos morais indenizáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR Não é possível conhecer do recurso na parte relativa à compensação de valores e afastamento de multa por litigância de má fé, assuntos que não foram abordados na sentença e não são fundamentados no recurso. A restituição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva pelo fornecedor, nos termos da tese firmada no EAREsp n. 676.608/RS. Como os descontos ocorreram antes da publicação do referido acórdão (30.03.2021), aplica-se o entendimento

anterior, que condicionava a repetição em dobro à comprovação de má-fé, não evidenciada no caso concreto. **O simples desconto indevido, embora configure falha na prestação do serviço, não gera automaticamente dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de abalo significativo à honra ou à dignidade do consumidor.** No caso, não se verificam elementos que extrapolem o mero aborrecimento, especialmente diante da inércia da autora, que ajuizou a ação anos após o início dos descontos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: A repetição do indébito, em casos de descontos indevidos anteriores à decisão do EAREsp nº 676.608/RS, deve ser feita de forma simples, salvo comprovação de má-fé da instituição financeira. O simples desconto indevido não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de ofensa à honra, dignidade ou outro direito da personalidade do consumidor. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 487, I; Código Civil, art. 205. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021; TJSP, Apelação Cível n. 1006405-85.2021.8.26.0006, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 12/12/2024; TJSP, Apelação Cível n. 1078453-83.2023.8.26.0002, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 10/12/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1152404-10.2023.8.26.0100; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

No mais, com relação à irresignação sobre os honorários de sucumbência fixados pelo Juízo *a quo*, observa-se que razão assiste à Autora.

Verifica-se que o Julgado combatido condenou cada litigante ao pagamento de honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 400,00.

Em decorrência do baixo valor da condenação, deve-se aplicar ao caso o quanto preceituado pelo art. 85, § 8º, do CPC, que prevê:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Os incisos do § 2º são os seguintes:

“I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Saliente-se, ainda, a existência da tese firmada através do Tema nº 1.076 do C. STJ, em regime de recursos repetitivos, vejamos:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide - os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. (g.n.)

Considerando o diminuto valor da condenação (repetição dobrada dos valores indevidamente descontados na conta corrente da Autora - R\$ 305,60), revela-se prudente a fixação dos honorários advocatícios respeitando os critérios da equidade.

Nesse passo, a Sentença proferida em 1º grau comporta apenas reparo neste tocante, para que os honorários sucumbenciais sejam fixados em R\$ 1.000,00 para o patrono de cada parte, valor este arbitrado de forma razoável e

de acordo com os parâmetros legais, bem como se respeitando a dignidade da advocacia.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade da dívida cobrada em execução de título extrajudicial. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Mensalidade escolar. Controvérsia recursal restrita à repetição em dobro do valor cobrado e à majoração dos honorários advocatícios. Repetição em dobro do indébito. Bloqueio judicial de valores em execução de título extrajudicial não configura pagamento efetivo, requisito indispensável para a devolução em dobro com base no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável a penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, pois não comprovada a má-fé do credor. Honorários advocatícios. **Majorada a verba honorária sucumbencial, arbitrada por equidade em R\$ 1.000,00, conforme art. 85, § 8º, do CPC, diante do valor irrisório da causa.** Sentença parcialmente reformada, apenas para majoração dos honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1060653-89.2022.8.26.0224; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) (g.n.)

Inobstante, anote-se que o C. STJ inclusive já firmou o entendimento de que “...os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*” (STJ, 2ª T., AgInt no REsp 1.722.311/RJ, relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/06/2018).

Por fim, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre a Autora e o Banco Bradesco às fls. 496/497, para que produza seus legais efeitos,

nos termos dos arts. 932, I, e 487, III, *b*, ambos do CPC e, por consequência, **JULGO PREJUDICADO** o Apelo interposto pelo Banco Réu às fls. 446/454. No mais, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Autora, somente para majorar a verba honorária fixada em 1º grau, nos termos acima delineados, fixando-a em R\$ 1.000,00 para o advogado de cada parte, com amparo no art. 85, § 8º, do CPC, e no Tema nº 1.076 do C. STJ, observando-se a gratuidade da justiça deferida à Autora (fl. 87). Mantem-se, no mais, o Julgado combatido.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora